ACÓRDÃO - AC00 - 842/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1489/2021/001
PROTOCOLO	: 2232438
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
RECORRENTE	: KAZUTO HORII
ADVOGADOS	: MURILO GODOY – OAB/MS 11.828; THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA – OAB/MS 11.285 E LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA – OAB/MS 16.447.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E NA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS – AUSÊNCIA DE AUTUAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA A FORMALIZAÇÃO DE TERMOS DE COLABORAÇÃO – FALHAS NO CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS – INCONSISTÊNCIA DOS ORÇAMENTOS DA PESQUISA DE PREÇOS – EDITAIS COM CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE – FALHA NA PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL DOS PREÇOS REGISTRADOS – IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS NÃO EFETIVA – AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS PRÉVIOS E CONTRATOS VIGENTES JUNTO ÀS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, E TELECOMUNICAÇÕES – CONTRATAÇÕES DE FEDERAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE PROVAS DE ATLETISMO E CICLISMO – FALTA DE CONTROLE ADEQUADO E EFETIVO NO ABASTECIMENTO DA FROTA OFICIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. A defesa consubstanciada na remessa intempestiva de documentos e na jurisprudência colacionada sobre o tema não se equipara ao caso julgado, diante do apontamento de diversas irregularidades dos atos, objetos de análise da auditoria, sem a menção sobre remessa intempestiva.

2. É mantida a irregularidade dos atos administrativos praticados em processos licitatórios realizados e da celebração de contrato no período auditado no executivo municipal em razão das infrações às normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente as Leis n. 13.019/2014, n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e a Resolução TCE/MS n. 88/2018, com fulcro no art. 194 do RITC/MS, e da falta de contraposição e de apresentação de documentos que capazes alterar os fundamentos da decisão recorrida; não sendo cabível, inclusive, a redução ou substituição da penalidade por recomendação, em decorrência da ausência de dolo, uma vez que as irregularidades apenadas não suportam tal deslinde.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do

Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Kazuto Hori,** por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade do Acórdão Deliberação AC00-1313/2022.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Kazuto Horri, em face do Acórdão AC00 – 1313/2022, lançada ao TC/1489/2021, que que assim decidiu:

> 1. pela **irregularidade** dos atos administrativos praticados em processos licitatórios realizados e da celebração de contratos durante o período de janeiro a dezembro de 2019, na Prefeitura de Bodoquena, pelo responsável Sr. Kazuto Horii, prefeito municipal, em razão das diversas impropriedades identificadas que infringem as normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente as Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e a Resolução TCE/MS n. 88/2018, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;
>
> 2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável Sr. Kazuto Horii, inscrito no CPF sob o n. 027.465.598-54, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;
>
> 3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS, especialmente:
>
> - observar as normas elementares de controle de legalidade dos processos licitatórios, de dispensa e inexigibilidade, assegurando-se de que os processos devem ser claros, precisos e transparentes, além de serem paginados (numerados e rubricados). Os documentos expedidos devem ser assinados, os autos efetivamente devem tramitar entre os setores administrativos, a Procuradoria do Município deve passar a realizar, de fato, o controle de legalidade, com o exame das minutas dos editais de licitação e dos contratos sob sua responsabilidade, conforme art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8666/93, atentando-se para a adoção de pareceres jurídicos robustos, primando pela demonstração da efetiva análise do edital e seus anexos, em especial quanto à legalidade das cláusulas e do procedimento licitatório como um todo;
>
> - revisão do texto-padrão dos avisos de licitação, com o objetivo de passar a incluir o endereço completo do site para consulta/download do edital, na íntegra; exclusão da cláusula que impõe a apresentação da proposta em meio digital, sob pena de desclassificação do proponente; atualização das instruções do "passo a passo" para obtenção da proposta eletrônica de preços; aprimoramento da transparência no que se refere à publicação das informações sobre editais de licitações, contratos e despesas, no site do Município, assegurando-se de

designar formalmente o setor responsável pelo acompanhamento contínuo do atendimento das normas de transparência pública da Lei n. 12.527/2011;

- realização de ampla pesquisa de preços, em diversas fontes, por meio da formação da cesta de preços aceitáveis, incluindo, para isso, cotação com os fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, troca de informações entre órgãos públicos sobre compras similares, avaliação de contratos recentes e vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de registro de preços, etc;

- obtenção de cópia dos instrumentos de contrato em vigor em que a administração figura como usuária de serviços públicos (energia elétrica, água e esgoto e telecomunicações), acautelando-se de revisar suas cláusulas e condições de execução; pela orientação aos fiscais designados para o acompanhamento dos contratos, notadamente, no que se refere aos procedimentos para verificar a adequação das medições dos serviços e dos preços informados nas faturas e a observação dos estágios de despesa previstos na Lei 4.320/64, abstendo-se de realizar despesas sem prévio empenho.

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Em suas razões, pugna o recorrente pela exclusão ou redução da multa aplicada, ao argumento, em síntese, de que não houve dolo ou má-fé nas irregularidades constatadas na decisão atacada.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 05, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer PAR – 4ª PRC – 3378/2023, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta do fundamentado *decisum* recorrido, foram apontadas as seguintes irregularidades que resultaram na multa aplicada:

- Ausência de autuação dos processos administrativos pertinentes para a formalização de Termos de Colaboração, inobservância à Lei n. 13.019/2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e

organizações da sociedade civil, bem como à Resolução TCE/MS n. 88/2018; - Procedimento licitatório de Convite n. 1/2019 não localizado no órgão, infringência ao art. 22, § 1º, c/c o art. 42, IV, da LCE n. 160/2012;

- Falhas no controle da legalidade dos processos licitatórios, uma vez que foram constatadas diversas impropriedades na documentação examinada relativa aos procedimentos, em descumprimento ao art. 38 da Lei n. 8.666/93; - Inconsistência dos orçamentos da Pesquisa de Preços, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93;

- Editais apresentando cláusulas restritivas à competitividade dos certames licitatórios;

- Falha na publicação trimestral dos preços registrados, pois não foi conforme a forma exigida pelo art. 15, § 2º, da Lei n. 8.666/93;

- Irregularidades na execução das Atas de Registro de Preços, ofensa aos arts. 55 e 62 da Lei n. 8.666/93;

- A fiscalização dos contratos não se mostrou efetiva, inobservância ao art. 67, § 1º, da Lei n. 8.666/93;

- Não apresentação dos documentos prévios e contratos vigentes junto às concessionárias de energia elétrica, água e esgoto, e telecomunicações, como determina o art. 62, § 3º, II, da Lei n. 8.666/93, bem como irregularidades no pagamento de faturas e contas, inobservância à Lei n. 4.320/64;

- Contratações de federações para a realização de provas de atletismo e ciclismo, sendo que ambos os eventos têm natureza privada, sem amparo na Lei n. 8.666/93, devendo ter-se optado pelo chamado contrato de patrocínio;

- Falta de controle adequado e efetivo no abastecimento da frota oficial.

Na peça recursal, o recorrente não contrapõe os argumentos que ensejaram na decisão recorrida e requesta pela exclusão ou atenuação da multa aplicada, ao argumento de que não houve dolo ou má-fé.

Ressalta-se que não há no recurso documentos novos capazes de alterar os fundamentos que serviram de base para a decisão recorrida.

Embora pedido pelo recorrente, substituição da penalidade por recomendação ou sua redução, em decorrência da ausência de dolo, não é possível, uma vez que as irregularidades apenadas não suportam tal deslinde.

Outro ponto a ser abordado é a alegação do jurisdicionado, embasado no artigo 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, de que devem ser consideradas as dificuldades sobre gestão pública considerando obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, o que não teria ocorrido quando houve a aplicação de multa pela remessa a destempo de documentos.

Sobre isso, apesar do gestor consubstanciar sua defesa na remessa intempestiva de documentos, colacionando jurisprudência sobre o tema, ela não se equipara ao caso julgado, uma vez que nos presentes autos foram apontadas diversas irregularidades, objeto de análise da auditoria, não fazendo menção sobre remessa

intempestiva.

O Acórdão em apreço, como já supramencionado, relaciona as diversas irregularidades constatadas durante a realização da fiscalização, onde houve o desrespeito a diversos artigos da Lei n.º 8.666/1993, sem considerar, dentre eles, a remessa intempestiva.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o *decisum* recorrido deve ser mantido incólume.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Kazuto Horii (CPF n.º ***.465.598-**), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade do Acórdão Deliberação AC00-1313/2022;

III - pela **INTIMAÇÃO** dos interessados, sobre o resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MSS